



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALMEIRIM/PA**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora que esta subscreve, no pleno uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, III, da CF/88, artigos 3º e 5º, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 e art. 52, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO** em face do **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa da senhora Prefeita Municipal, Adriane Tavares Bentes Sadala, com sede sito à Rodovia Almeirim Panaicá, nº 510, Centro, Almeirim/PA e do Senhor Secretário de Saúde, Amerson da Costa Maramalde, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Foi instaurada no dia de hoje, 26 de dezembro de 2020, às 16:39, a notícia de fato nº 001067-152.2020, a partir do pedido de providências da diretora do Hospital Municipal de Almeirim. Relata a referida diretora que o hospital encontra-se sem médicos para atender a demanda local e que referida ausência perdurará por todo o final do ano, sem qualquer perspectiva de regularização da situação. Que o médico João

Valente estaria de plantão até o próximo dia 31 de dezembro, mas que por ausência de pagamento informou a direção que não exerceria suas atividades junto ao hospital local. Disse ainda que buscou contato com a atual gestora e com o secretário de saúde a fim de solucionar o problema, não logrando êxito em contatá-los. Por fim, afirmou que o hospital está sem insumos, medicamentos e com escassez de servidores que, temendo não serem remunerados, optaram por abster-se do trabalho.

Diante dessa situação, necessário a intervenção deste Órgão Ministerial para defesa e efetivação dos direitos fundamentais à **SAÚDE**.

A ausência de profissionais qualificados, especialmenete no período de pandemia em que vivemos e a urgência que a situação requer, está demonstrada pelos documentos anexados, que clama por uma solução rápida e efetiva, não podendo aguardar a resolução de entraves burocráticos em detrimento da saúde da coletividade. O descaso a que está submetida a população local após derrota no pleito eleitoral pela gestora municipal, causa repulsa e irresignação, revelando tão somente sua incapacidade de gerir a coisa pública e a frustração de seus interesses, meramente pessoais.

Nesse contexto, a fim de evitar a total desassistência da sociedade local, que poderá enfrentar seríssimos problemas pela ausência de atendimento médico apropriado, é que ajuíza-se a presente ação, buscando-se, pois, a competente tutela jurisdicional, com escopo de fazer valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que concerne à saúde pública.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e dentre tantas atribuições que lhe confere o texto constitucional, está a defesa aos interesses coletivos, bem como proteção ao patrimônio público.

A Lei nº 7.347/85 em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei.

(...)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: ”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) em seu artigo 25 conferiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, senão, vejamos:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida. Precedentes. 2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127 da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso).

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, nos termos de seu artigo 129, II.

Assim sendo, resta-se plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias.

3. DO DIREITO

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR O DIREITO A SAÚDE

As normas dos artigos 23, inciso II, e 196, da Constituição da República

revelam a obrigação solidária dos entes federativos quanto à saúde, visto que, o primeiro, determina a competência comum, ao passo que, no último, o termo “Estado” foi utilizado para designar de forma genérica o Poder Público.

Cumprе ressaltar que atos normativos que distribuem atribuições aos gestores visam a organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) não podendo ser invocadas para elidir a responsabilidade solidária dos réus de efetividade do direito à saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do artigo 23, inciso II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja a causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal) de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.”(AgR,Rel: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010).

A Lei Federal n.º 8080/1990 prevê em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A Magna Carta Política vigente, ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica no seu art. 1º, reconhecendo garantir-se o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do seu art. 5º, consagrando esse entendimento em vários dispositivos, acaba por fazer do direito à saúde direito humano fundamental. Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os pobres, e põe em risco a própria vida humana. Também, porque proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático e se pretende ser instaurado no país, já que, como bem disse Fábio Konder Comparato, *“A construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito - aspiração incontestável do constituinte de 1988 e de toda a sociedade - não se pode dar sem o respeito aos atributos essenciais da pessoa humana expressos nos direitos fundamentais”*¹.

Como direito humano fundamental, **o direito à saúde é indisponível**, típico de segunda geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado. Não sendo à toa que, no art.2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, resta escrito que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Os principais atingidos pelo não fornecimento do serviço público da **SAÚDE**, no que tange a obrigação do Município a fornecê-lo são **TODOS, TODA A SOCIEDADE**.

É indubitável que o fornecimento público do serviço de saúde é regido pelo princípio da **UNIVERSALIDADE**, tendo sempre como norte a Constituição Federal

de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único (...)

I – universalidade da cobertura e do atendimento

Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”

Ressalta-se que o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Assim está definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, sendo que o artigo 196 da mesma Carta Magna identificou responsabilidade do Poder Público por sua manutenção.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiram os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, os quais, posteriormente, foram regulamentados pela Lei n. 8.080/90, tendo em destaque os seguintes

dispositivos:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.”

“Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:

(...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.”

“Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:

• – a execução de ações II – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (Grifei).

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno DE ACORDO COM O ESTADO ATUAL DA CIÊNCIA MÉDICA, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”

Vale trazer à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do

**Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido”
(TJRS – AC 598308955 – RS – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Luiz
Ari Azambuja Ramos – j.22.10.1988).**

Assim, os Entes Públicos possuem a obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população solidariamente.

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que, especialmente na situação atual, fique um hospital sem condições de prestar o socorro necessário aos que dele precisam.

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Demais disso, o Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, devendo os serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado garantir a todos o direito à saúde em seu âmbito de atuação.

Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Requerido, pois compete a cada um dos entes federados, em razão da autonomia

federativa, encargo solidário com os demais entes, visando a realização do tratamento aqui pleiteado.

Trata-se, portanto, de solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda, cuja indicação compete ao requerente.

A Constituição do Estado do Pará assim determina:

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 236. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

(...)

III - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio cultural e ambiental;

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(...)

Há de se ressaltar, que não há que se falar em prestação de serviço adequado de saúde sem médicos qualificados, medicamentos e insumos.

Decerto, é dever do Estado, este entendido em todas as suas dimensões federativas, ou seja, União Federal, Estados Membros e Municípios, não só a sua garantia, objetivando-se a minimização dos riscos e possíveis agravos à saúde pública, **bem como a garantia do acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, o dever do Requerido é pressuposto essencial na efetivação do direito à saúde, no sentido de estar obrigado a realizar a efetivação deste, para com o cidadão-credor, já que este direito lhe é inerente (grifo nosso).**

São princípios constitucionais do SUS, a **UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO**, significa que todos têm acesso gratuito às ações e serviço de saúde; **EQUIDADE**, o Poder Público deve oferecer condições de atendimento igual para todos, sem privilégios e sem barreiras; **INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA**, o Poder Público deve garantir o atendimento integral da saúde dos cidadãos, ou seja, prestar todos os serviços de saúde, desde a prevenção de doenças até o mais difícil tratamento de uma

patologia, não excluindo nenhuma doença; **DESCENTRALIZAÇÃO**, significa transferir para os municípios o direito e a responsabilidade de controlar os recursos financeiros, as ações de saúde e a prestação de serviços de saúde em seu território, ou seja, é o município e não mais a União que estabelece a política local de saúde, já que cada município brasileiro tem suas particularidades, e justamente por isto, a Constituição Federal deu aos Prefeitos a responsabilidade sobre todas as ações e serviços de atenção à saúde, exatamente porque a proximidade com a população permite-lhes conhecer as reais necessidades locais.

São objetivos do SUS, dentre outros, conforme prevê o art. 5º, inciso III da Lei 8.080/90:

A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Em resumo, o SUS **deve ofertar gratuitamente todos os serviços a todos os cidadãos**, de forma igualitária, sem privilégios ou barreiras, ou seja, o SUS da forma que foi concebido veio para satisfazer um desejo e uma necessidade dos brasileiros: um sistema de saúde para todos, o qual deveria ser organizado de forma eficiente e capaz de promover a saúde do conjunto de cidadãos, no entanto a prática tem mostrado o contrário, um sistema cheio de falhas, onde a corrupção e a burocracia emperram o progresso e impedem de se atingir os objetivos traçados.

Com efeito, além de encontrar-se expressamente incluída no rol de direitos sociais (art. 6º), a saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nessa ótica, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, sendo certo caber ao Poder Público Municipal o cumprimento desse dever, garantindo a todo o cidadão o acesso aos serviços de saúde. Esse aspecto assume extrema importância na medida em que a norma estabelecida pela Constituição aponta para a obrigação do Poder Público **se responsabilizar pela cobertura e pelo atendimento na área de saúde, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição.**

Assim, o Requerido não pode se omitir no cumprimento de seu dever de prover **o direito à saúde de forma eficaz e eficiente para todos.** É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

4. DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O que a todos têm visto é uma incapacidade absurda, funcional, administrativa, gerencial, burocrática, omissiva do Requerido e seus agentes de cumprirem o mandamento constitucional de exercício do direito à saúde das pessoas. Isso, apesar dos grandes gastos públicos nessa área, anualmente.

Porém, vê-se atualmente que o Judiciário tem sido procurado para julgar questões relativas à saúde, novas, o que pode demonstrar a sensibilização pública para a importância dos serviços nessa área e uma maior conscientização do povo para exigir o cumprimento do tal dever do Estado. Isso, até porque o cidadão se vê obrigado a buscar todas as medidas para garantir sua saúde e sua vida diante da inoperância estatal.

O Judiciário tem, considerável das vezes, demonstrado sensibilidade ao julgar as questões sociais suscitadas na área da saúde, inclusive as atuais relacionadas ao COVID-19, fazendo-o com acerto. Com isso, acaba por atualizar a Lei e posições

vetustas do próprio Judiciário, ganhando respeito da sociedade. Entre o Estado e o indivíduo, tem ficado a favor deste último. Entre a opção do equilíbrio das contas públicas e o direito à vida e à saúde, tem preferido esses, mais importantes.

Na Capital do Brasil, Distrito Federal, um contabilista ajuizou uma ação popular na 14ª Vara Federal Cível da Justiça Federal na qual exige que a União obrigue a República Popular da China a arcar com prejuízos causados pela Pandemia do Novo Coronavírus, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 5.099.795.979,00. (<https://www.conjur.com.br/dl/acao-uniao-obrigue-china-arcar.pdf> Acesso em 30/02/2020.)

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/03/2020

Número: 1015852-66.2020.4.01.3400

Classe: AÇÃO POPULAR

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.099.795.979,00

Assuntos: Proteção Internacional a Direitos Humanos, Pessoa Jurídica Estrangeira

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceira vinculado
DOMINGOS BORGES DA SILVA (AUTOR)	ANDRE LUIZ LIMA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA (RÉU)	
XI JINPING - Atual presidente da República Popular da China, (RÉU)	
EMBAIXADA DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Ainda no Distrito Federal a Advocacia Geral da União-AGU se viu forçada a ingressar com uma ação para derrubar uma liminar que impedia o fornecimento de medicamento auxiliar contra a COVID-19, por parte do Sistema Único de Saúde-SUS (<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/decis%C3%A3o-suspende-liminar-queimpedia-fornecimento-de-medicamento-auxiliar-contracovid-19-1.408363>):

Decisão suspende liminar que impedia fornecimento de medicamento auxiliar contra Covid-19. AGU entrou com ação para retomar entregas ao SUS da imunoglobulina humana. O pedido havia sido concedido pela 2ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Distrito Federal, suspendendo termo aditivo a contrato celebrado entre a União e a Blau Farmacêutica para o fornecimento do fármaco. A autora da ação alegava que os medicamentos estavam sendo adquiridos por valor superior ao preço médio fixado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). AGU salientou que medicamento está sendo adquirido em caráter emergencial. A decisão da Justiça Federal ocorreu após a Advocacia-Geral da União (AGU) mostrar a necessidade do Sistema Único de Saúde (SUS) contar com a imunoglobulina humana 5g, para minimizar os danos do coronavírus. O pedido havia sido concedido pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo termo aditivo do contrato celebrado entre a União e a Blau Farmacêutica para o fornecimento do fármaco. A autora da ação alegava que os medicamentos estavam sendo adquiridos por valor superior ao preço médio fixado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A Advocacia-Geral lembrou que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Poder Judiciário autorizam excepcional e provisoriamente a compra de remédios com valor acima do preço médio em caráter emergencial, como era o caso.

De acordo com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A falta ou deficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado – incluído o tratamento em tela principalmente a pacientes idosos, conforme visto alhures – sem dúvida nenhuma ameaça o direito à vida e, em muitos casos, é capaz de produzir lesão irreparável a esse direito. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização dessas políticas públicas. Leia-se, a propósito, a

ementa do RE 410.715 – AgR, sob relatoria do Ministro Celso de Mello:

CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO IMPROVIDO. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, as avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi

outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

Em situação análoga o Juízo de Marabá assim decidiu:

PROCESSO: 0803038-38.2020.8.14.0028 AUTOR: PARA
MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO: ESTADO DO
PARÁ, INSTITUTO J. AUGUSTO DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nesta ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o ESTADO DO PARÁ e o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL,

visando à regularização do atendimento aos pacientes acometidos pelo Coronavírus pelos Hospitais deste Município de Marabá, sobretudo o Hospital de Campanha instalado nesta cidade, com a efetivação dos atendimentos dos pacientes regulados para seus leitos através do Sistema de Regulação, de acordo com o perfil da Unidade, de modo a garantir retaguarda aos demais hospitais, diante da grande ocupação hospitalar causada pela pandemia provocada pelo COVID-19.

É o breve relatório. Decido.

- - De início e mantendo a coerência com o já decidido na ação coletiva 0802760-37.2020.8.14.0301, nesta demanda em particular, AFIRO A COMPETÊNCIA DESTA 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ, notadamente para o despacho do pedido liminar nela veiculado, tendo em vista SUBSTANCIALMENTE que a “extensão do dano” e os efeitos da decisão - mote para o declínio de outrora - aqui são de ordem local, de forma que, em princípio, não percebo de qualquer circunstância que demande o exame pela especializada 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém.
- - Ainda e não desvirtuando do raciocínio já empregado nas ACPs diuturnamente despachadas por esse Juízo nessa época de pandemia, tenho que a presente decisão não se dissocia da recomendação 66/2020 do CNJ e nem das diretrizes da LINDB, as quais tem pautado essa Julgadora em suas decisões mais difíceis no que toca à defesa da saúde das pessoas. Muito ao contrário, nesse caso, não remanescem razões para que o Judiciário não proponha uma intervenção a bem da solução da questão prática, ou seja, no sentido de que se efetive direitos, inclusive, de ordem

fundamental e a partir de recursos que JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS E DE AÇÕES ANTEVISTAS E EM VIAS DE ACONTECER e que se revelam principalmente de TOTAL UTILIDADE PARA O TRATAMENTO DA COVID-19.

- - Atenta ao articulado pelo Ministério Público, percebo, em linhas gerais, que o que se almeja com a presente ação é o devido funcionamento do que já foi aparelhado pelos Réus e está apto a ser desenvolvido no instalado Hospital de Campanha de Marabá, que, inclusive, já recebeu recursos estatais para tanto, conforme doc. de id. 17320287 - Pág. 2. 4 - Sobre a realidade sub examine, desde logo, observo que no Estado Social e Democrático de Direito em que se constituiu a República Federativa do Brasil, o Poder Público na qualidade de gestor da coisa pública é obrigado a atuar de forma positiva, provendo de políticas públicas os Administrados, sob pena do retrocesso à época das abstenções toleradas pelo Estado Liberal, não sendo essa a escolha da Constituição Federal de 1988.

Conforme dito e sob a ótica do pós- positivismo, com a constitucionalização e repersonificação do Direito, é imprescindível que o Estado Administração cumpra não só a Lei e a Constituição Federal, mas também obedeça aos princípios e atenda aos valores dominantes da sociedade, contemplando, a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições mínimas e necessárias para a consecução da vida e da dignidade dos indivíduos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Administrador Público, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender a toda essa

gama de prestações que se dividem em demandas múltiplas de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras tantas. Situação essa de que não se nega a existência e, que justamente por esse motivo, deve ser sopesada no caso concreto, sob pena de a decisão judicial a se proferir nesse contexto atípico da função do Poder Judiciário ser desconectada da realidade e, portanto, perder sua legitimidade constitucional.

Diante dessas balizas iniciais e tratando a saúde como um direito fundamental de dimensão social, não só pela literalidade do art. 196, caput da Constituição Federal, mas por obediência aos valores e sobreprincípios universais da condição humana, a sua preservação, como já dito, é um DEVER DO ESTADO que, uma vez sonegado do Administrado, de algum modo, merece a avaliação judicial com o escopo de que seja restaurada a vontade constitucional.

Enfrentando a lide ora posta, percebo que a pretensão autoral é dirigida contra o (s) Ente (s) Público (s) descrito (s) na inicial e acerca do (s) qual (is) recai a inequívoca responsabilidade conjunta e solidária, que, a propósito, engloba todas as esferas de governo municipal, estadual e federal, segundo a previsão constitucional e legal no que toca ao SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA, consoante o já invocado art. 196 e 198 da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei 8.080/93.

Tal matéria já foi debatida e foi solidificada pela jurisprudência:

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO

DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).”

Urge pontualmente esclarecer que, segundo a sistemática da solidariedade, na forma do art. 275 do código Civil, não importa que a União seja, em tese, umas das codevededoras

da prestação, tendo sido eleito (s) o (s) um dos ou os demais coobrigados a ela, o seguimento desta demanda não encontra óbices no aspecto da legitimidade passiva.

Assim, tendo sido tratada a necessidade da tutela pretendida como decorrência do mandamento constitucional, cumpre verificar a possibilidade de seu cumprimento por parte do Estado diante do principal e eventual empecilho por ele posto que seria a “reserva do possível”.

Do mesmo modo que se refuta a ingerência indevida do Poder Judiciário nas ações típicas do Poder Executivo - autorizadas nas situações pontuais e extraordinárias para, inclusive, se evitar o ativismo judicial exacerbado – a preservação do planejamento orçamentário não pode suplantar a proteção à dignidade da pessoa humana, como já asseverado, inclusive textualmente pelo art. 1º, III da Constituição Federal, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e de todo Ordenamento Jurídico Pátrio. Até mesmo porque, por certo, o Poder Público já é conhecedor dessas necessidades e poderia, caso se interessasse, direcionar as opções políticas já contabilizando tais custos e, no entanto, não o fazem ou se o fazem não o fazem com toda a proficiência necessária. Obviamente, sem negar que as escolhas governamentais têm a legitimidade por meio do “voto”, ainda que respeitadas por esse Juízo, não podem jamais desprestigiar o “mínimo existencial” quando esse é EFETIVAMENTE AVILTADO.

- Com esse panorama e analisando os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela, sem qualquer óbice legal no que se refere à Fazenda Pública, entendo que a concessão da liminar perpassa pela identificação em

concreto da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

- Entendendo a probabilidade do direito como aquela circunstância em que o Autor, mediante o seu requerimento e as provas pré-constituídas que produz, convence de modo sumário o Juiz de que sua pretensão tem muitas chances de êxito, no presente caso, tal requisito encontra-se suprido, haja vista que já ficou mais que consignado que é dever e obrigação constitucional do Estado cuidar da saúde pública, inclusive, sendo essa uma competência comum dos Entes Federados, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, de onde, aliás, infiro a intenção do Constituinte de entabular um objetivo de COOPERAÇÃO com vista a atingir a efetividade nessa seara.

No presente caso, a vida e a dignidade de várias pessoas humanas muito provavelmente está (ão) VULNERADA (S) PELA ABSTENÇÃO E/OU O RETARDO DA OFERTA DO SERVIÇO PÚBLICO então deficitário, verificados pelos documentos de id. 17320938 (ata da reunião para alinhamento entre o Fluxo da Regulação Regional, Hospital Regional, Hospital de Campanha e Hospital Municipal de Marabá). Percebo, pois, da probabilidade do direito pretendido, já que NÃO HÁ NENHUMA RAZÃO PARA QUE OS PACIENTES QUE JÁ ESTÃO REGULADOS PELO SISTEMA NÃO SEJAM PRONTAMENTE ATENDIDOS, CONFORME A LISTA DE ESPERA ORGANIZADA PELOS PRÓPRIOS RÉUS E SEUS PREPOSTOS.

Destaco, nesse particular, a assertividade do pedido liminar constante do item 1 da peça de ingresso, verbis:

“1.1. Transferência de todos os pacientes que se encontram regulados para o Hospital de Campanha de Marabá, conforme lista em anexo, a fim de que seja realizado o tratamento prescrito aos pacientes, conforme cadastro no Sistema de Regulação SER e autorização do médico Regulador, a fim de garantir a continuidade do tratamento de saúde dos acurados, bem como

1.2. em caráter de URGÊNCIA, SE ABSTENHA DE NEGAR ACESSO AOS PACIENTES QUE VIEREM A SER REGULADOS para o Hospital de Campanha, devendo ser respeitada a lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência, observados os critérios clínicos e de priorização, a fim de que os pacientes tenham amplo acesso ao direito constitucional à saúde e ao tratamento médico que lhe é garantido pelo SUS”;

- - Diante da constatação do fumus boni iuris, como acima mencionado, entendo quanto ao periculum in mora, segundo pressuposto da tutela de urgência almejada, que esse é despiciendo de maiores conjecturas diante da notória letalidade do COVID-19 sem o tratamento adequado ou tardio. Além do que é intuitivo que quanto maior a demora, mais consolidados os malefícios do vírus e de seu não enfrentamento.

- - Para fins de estimular o cumprimento voluntário da determinação judicial liminar, entendo possível como meio de coerção indireta o arbitramento das astreintes. No que tange à possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao (s) Ente (s) Público (s), vejo que, em se tratando de meios executivos

para cumprimento de obrigações de fazer e ou de entrega de coisa, deles não pode se furtar a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum, mormente para o atendimento de demandas de saúde.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.”

Aliás, até mesmo as medidas indiretas, como o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias do (s) Réu (s) pode e deve ULTERIORMENTE ser empregadas para a garantia dos direitos tutelados, na insuficiência da primeira medida acima vislumbrada, nesse momento, como suficiente.

• - Assim, nessa sede de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e, em consequência, DETERMINO AO ESTADO DO PARÁ E O

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL, na pessoa de seus representantes legais, que, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, a contar do recebimento dessa intimação, procedam aos atos necessários para garantia do funcionamento condigno da prestação do serviço público de saúde prestado pelo Hospital Regional de Marabá, inclusive o de Campanha, consistentes nos ato doravante destacados:

- TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS PACIENTES QUE JÁ SE ENCONTRAM REGULADOS, CONFORME LISTA DE ESPERA apresentada pelo Ministério Público e que instrui os autos, REALIZANDO O TRATAMENTO PARA ELES PRESCRITO, de acordo com o CADASTRO NO SISTEMA DE REGULAÇÃO – SER - E AUTORIZAÇÃO DO MÉDICO REGULADOR;
- ABSTENÇÃO, no mesmo sentido do acima entabulado, DE NEGATIVA DE ACESSO AOS PACIENTES QUE VIEREM A SER PREVIAMENTE REGULADOS, com respeito à lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o serviço, nos estritos termos do item 1, subitens 1.1 e 1.2 da petição inaugural.
- – Quanto ao item 2 do pedido cautelar, nessa sede liminar, inexistente por hora a urgência para dele se conhecer, inclusive, não há ainda qualquer indício de descumprimento da presente ordem por parte dos Réus. E presumir a desobediência nesse momento de concentração de esforços, além de ser contrário a um dos pilares mais básicos do direito segundo o qual a má-fé deve ser provada, é precipitado, e sim, poderia afrontar a harmonia que o Poder

Judiciário tem buscado incansavelmente no enfrentamento das demandas de saúde, onde de um lado, existe a necessidade e do outro a escassez de recursos.

- Fixo MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da ordem concedida no tópico 09 dessa decisão limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e apurada em relação a cada um dos pacientes não recebidos na Unidade Hospitalar e que estejam constando de lista de espera previamente organizada e regulada pelo Poder Público - cujos critérios clínicos e de priorização lhe são afetos - de modo que uma vez regulados sejam incontinenti encaminhados ao Hospital de Campanha, sem maiores delongas, sob pena de incorrer nas astreintes então arbitradas.

- Diante da ausência, por hora, de condições para a realização de audiências de conciliação em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e considerando que o feito ficará aguardando tempo para a sua designação causa inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação, podendo ser essa designada, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

- – CITE (M) -SE os réus, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

- – INTIME-SE DA LIMINAR ORA DEFERIDA, O QUE, EM VIRTUDE DA URGÊNCIA, DEVE OCORRER POR

MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, AUTORIZANDO, DESDE LOGO, O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA, CONFORME PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 21 de maio de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Mutadis mutandis, o que se objetiva com a presente ação é que o município seja compelido a garantir a presença de médicos, profissionais da saúde, medicamentos e insumos para atendimento da população local.

O Estado Social e Democrático de Direito em que se constituiu a República Federativa do Brasil, o Poder Público na qualidade de gestor da coisa pública é obrigado a atuar de forma positiva, provendo de políticas públicas os Administrados, sob pena do retrocesso à época das abstenções toleradas pelo Estado Liberal, não sendo essa a escolha da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que a ausência de profissionais qualificados, medicamentos e insumos, deixando à mera sorte toda a população local, é fato grave e que demanda intervenção.

Por tudo dito, ao reconhecer o direito à saúde como direito social, de todos, público e gratuito, a Constituição fê-lo como fundamental, imprescindível para a dignidade da pessoa humana, devendo isso ser reconhecido pelo Poder Judiciário o

qual deve reparar violências e ilegalidades.

5. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300 permite a concessão, pelo juiz, de Tutela de Urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigação do Município (Gestor do Sistema Único de Saúde) de cumprir o dever político-constitucional de prestar o adequado serviço de saúde, que tem por elementar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida, nesta oportunidade, em razão do tempo normal da demanda de natureza ordinária.

Sendo assim, é relevante o fundamento da presente demanda, visto que compete ao Poder Público garantir acesso à saúde da população.

O justificado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta demonstrado a partir do risco de agravamento da saúde da população, que sem profissionais de medicina qualificados ficam totalmente desassistidos, e qualquer atendimento não realizado por falta de profissional, pode levar a um agravamento do risco a saúde do beneficiário.

No presente caso, os documentos colacionados aos autos demonstram claramente que o Município de Almeirim não tem cumprido com suas obrigações constitucionais e legais com relação à garantia da saúde à sociedade.

Por outro lado, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser

considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao status quo ante.

O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que resta comprovado a necessidade de existência de profissionais qualificados, insumos e medicamentos para fornecimento aos que dela necessitar, sob pena de total inaccessão à saúde.

Com efeito, Excelência, a demanda relacionada à saúde da população não pode esperar, sob pena de se tornarem inúteis as providências tomadas tardiamente, diante da perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

É evidente que há perfeita admissibilidade nos pedidos ora apresentados, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos previstos no caput do artigo 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Destarte, não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde, sendo assim, não se mostra razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais, fique ela exposta, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos de vir a perder sua vida, decorrentes da omissão dos ora requeridos no atendimento e garantia da saúde.

6. DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O artigo 77, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores **e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:***

- *expor os fatos em juízo conforme a verdade;*
- *- não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;*
- *- não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;*
- *- **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;***
- *- declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*
- *- não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

§ 1º *Nas hipóteses dos **incisos IV e VI**, o juiz advertirá **qualquer das pessoas mencionadas no caput** de que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça**.*

§ 2º ***A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das*

*sanções criminais, civis e proces- suas cabíveis, **aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta. (grifamos)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos observa-se a grande preocupação do legislador com a garantia da efetividade das decisões judiciais. Não se pode olvidar que num Estado Democrático de Direito o descumprimento reiterado dos provimentos jurisdicionais, mormente por quem mais lhes deve respeito, o Poder Público, coloca em cheque o seu próprio fundamento.

A ninguém interessa o enfraquecimento do Poder Judiciário, que exerce nas democracias imprescindível papel contramajoritário de promoção de direitos fundamentais. O descumprimento reiterado e injustificável das decisões oriundas deste poder republicano, sejam provisórias ou finais, desnivela a balança que promove o equilíbrio entre os poderes, fazendo com que os provimentos jurisdicionais não passem de “promessas de papel”.

Infelizmente, o quadro aqui delineado é comum. Sói verificar-se nos mais diversos Estados do país, em relação aos diferentes entes que compõem a nossa federação. Destarte, inarredável a aplicação acurada e religiosa do remédio trazido pelo legislador à cura das ilegais e ímprobas omissões do Poder Público no cumprimento das decisões judiciais. Tal remédio encontra-se no artigo acima transcrito. Senão vejamos.

O caput do artigo 77 do Código de Processo Civil prevê que, muito além das partes e seus procuradores, **qualquer pessoa que de algum modo participe do processo** está impreterivelmente obrigada às condutas de boa-fé processual elencadas nos incisos do dispositivo em comento.

O poder de decisão sobre o cumprimento do objeto da presente demanda indubitavelmente recaem sobre a Prefeita Adriane Tavares Bentes e o Secretário Municipal de Saúde Amerson da Costa Maramede.

São as pessoas responsáveis por cumprirem a tutela específica que se pleiteia, além de que é elementar que a Prefeita e o Secretário de Saúde **participem de**

algum modo do processo, não havendo razão para que a eles não se estendam a previsão legal do artigo 77 do Código de Processo Civil , que não contém senão uma obrigação de lealdade no curso da demanda.

Verificado, portanto, que à Prefeita e o Secretário se escusam de cumprir a decisão, ainda que a eles não seja aplicável as *astreintes* do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, podem ser multados na forma do artigo 77, IV e §2º, do mesmo diploma processual, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ressalte-se que esta multa não se confunde, em nenhuma hipótese, com a *astreinte* que visa compelir o réu a efetivar obrigação de fazer. Uma tem previsão, como já se consignou, no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil; outra no artigo 77 da mesma lei. A multa diária é meio de coerção ao cumprimento da decisão judicial, ao passo que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é sanção aplicável àquele que não age nos limites da boa-fé processual. As medidas têm, portanto, diferentes previsões legais e diferentes fundamentos.

No mesmo sentido aqui defendido, manifesta-se o professor Daniel Amorim Assumpção das Neves:

*“Essa preocupação que tenho, entretanto, não é suficiente para legitimar a aplicação das *astreintes* ao próprio agente público. Parcela da doutrina entende que nesse caso a pressão psicológica aumentaria significativamente, porque o agente público passaria a temer pela perda de seu patrimônio particular. Não se duvida de que a pressão aumentaria, mas as *astreintes* só podem ser dirigidas ao obrigado, reconhecido como tal na decisão que se executa. O agente público não é parte no processo, e dirigir as *astreintes* a ele caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que o Superior Tribunal de Justiça não admite, **podendo o agente público, entretanto, ser sancionado com a multa prevista no art. 77, § 2º, do Novo CPC por ato atentatório à dignidade da justiça**”*
(DAS NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Edição:2016. Editora Jus Podivm. Pg. 1108).

(grifamos)

Nesta toada tem, aos poucos, caminhado a jurisprudência. De fato, prevalece de modo amplamente majoritário a impossibilidade de aplicação de multa diária à pessoa do agente público, porquanto não é parte no processo, devendo a *astreinte* incidir sobre a pessoa jurídica de direito público que ele apresenta.

Nada obstante, situação diferente ocorre com a multa-sanção decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Veja, neste ponto, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONCEDE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou: a) ao Gerente da Agência da CEF-GIFUG/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos saldos da conta vinculada do particular, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF; b) em caso de descumprimento da ordem judicial, fixação de multa, em desfavor do Gerente, com base no art. 14, do CPC, com redação dada pela Lei 10.358/2001, devendo ser inscrita como dívida ativa da União; c) além da intimação do representante legal da CEF para o imediato depósito da multa, anteriormente fixada no valor de R\$ 100,00 ao dia, conforme parágrafo 5º, do art. 461, do CPC. Inconformada a CEF agrava de instrumento. O Tribunal de origem reconheceu devida as penalidades aplicadas

pelo juízo singular. Em sede de recurso especial, aponta violação ao artigo 14, parágrafo único, do CPC aduzindo que: a) a multa prevista no dispositivo alegado como contrariado tem como fundamento a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, conseqüentemente, para que seja aplicada é necessária comprovação de que a autoridade criou embaraços ao cumprimento da decisão judicial, na espécie, indemonstrado; b) o atraso na atualização e disponibilização dos créditos na conta vinculada do FGTS do particular foi exclusivamente em razão do número reduzido de empregados e da grande demanda de ações com o mesmo fim; c) o acórdão recorrido deixou de observar o limite máximo estabelecido para a aplicação da penalidade que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; d) o preceito legal apontado como violado não prevê o imediato pagamento da multa, mas, somente, após o trânsito em julgado da decisão.

2. **As razões da aplicação de multa pelo juízo singular ao Gerente da CEF, confirmadas pela Corte a quo, decorreram da sua inércia em proceder à disponibilização do numerário referente à correção monetária das contas vinculadas do particular após 4 (quatro) determinações judiciais e decorridos mais de 8 (oito) meses desde a primeira intimação, mesmo sem haver qualquer discordância quanto aos valores apurados, configurando injustificado e grave desrespeito ao mandamento judicial. Constitui, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça autorizando a reprimenda respectiva, consoante autorização expressa do art. 14, parágrafo único, do CPC.**

3. Representa fundamento insubsistente a mera alegação de que o atraso no cumprimento da ordem judicial deu-se em razão do número reduzido de funcionários e da grande quantidade de ações versando sobre os expurgos inflacionários.

4. Quanto ao limite da penalidade imposta e o momento do seu

pagamento, o acórdão recorrido merece ser reformado, devendo ficar restrito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e o seu adimplemento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 666008 / RJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. Julgado em 17/02/2005). (grifamos)

A decisão acima claramente distingue a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça daquela pertinente à coerção para cumprimento de obrigação de fazer (astreinte). Na época, ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, o instituto possuía outro nome, ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando regulado em outro dispositivo do código revogado (artigo 14, parágrafo único). A essência, contudo, é a mesma.

Para que não restem dúvidas: não pode o agente público responder pessoalmente pela multa a que se refere o artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não é parte do processo. Não obstante, se sua desídia e pouco caso com a justiça criarem embaraços ao cumprimento de ordem judicial, pode ter contra si aplicada a multa prescrita no artigo 77 do novel diploma processual.

7. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o *Parquet* **requer** a essa ilustre Magistrada:

- O recebimento e a autuação da presente petição e dos documentos que a instruem;
- *A concessão de medida liminar, inaudita altera pars*, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar que o Município de Almeirim, através de seu representante legal, promova a imediata regularização da situação dos profissionais de saúde, adotando as

providências necessárias a fim de garantir a presença de contingente mínimo de médicos, enfermeiros e demais profissionais que atendam à população local nas demandas relacionadas à saúde, além de medicamentos e insumos, sob pena de multa, por dia de atraso, imposta ao ente municipal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, a título de antecipação de tutela;

- Citação do Município de Almeirim, na pessoa de seu representante legal, na forma do Art. 75, inciso II e Art. 247, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei;
- No que tange à previsão do art. 319, VII, do novo CPC, sobre a “opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, temos que deve ser aplicado o art. 334, §4º, do novo CPC, que prevê que **a audiência não será realizada quando não se admitir a autocomposição, notadamente em virtude da urgência;**
- *Procedência total do pedido inicial*, nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, a fim de **condenar** o Município de **Almeirim, nos termos do pedido liminar, a manter no hospital municipal corpo de servidores, especialmente de médicos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde, insumos e medicamentos para atender a população local, no prazo de 24 horas**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação retro;
- Que a **Prefeita Adriane Bentes e o Secretário de Saúde Amerson da Costa Maramede** sejam **pessoalmente intimados** da decisão liminar a que se refere o item supra, ficando advertidos de que, caso não cumpridas as determinações, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça. Tendo em vista ainda as



informações de que a prefeita e o secretário de saúde, diante da derrota das urnas, se valerão de todas as artimanhas **em se esquivar de citações e intimações, requer, desde já sua citação/intimação por hora certa, caso necessário;**

- a condenação do Município de Almeirim, ora réu, ao pagamento da verba referente ao ônus de sucumbência, cujo valor deverá revertido para o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Almeirim/PA, 26 de dezembro de 2020.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça de Monte Dourado
Em exercício na PJ de Almeirim